



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518955-63.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS para 04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa, no piso, fixado regime inicial semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.336 RELATOR - 2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 1518955-63.2024.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Gustavo Oliveira dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, transportando e trazendo consigo cocaína, crack e maconha, sem autorização legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da causa redutora de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade e natureza das drogas, isoladamente, não são suficientes para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 4. Gustavo Oliveira dos Santos preenche os requisitos para a aplicação da minorante, sendo primário e com bons antecedentes, sem provas de dedicação a atividades criminosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Gustavo Oliveira dos Santos para 04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa, fixado regime inicial semiaberto. *Tese de julgamento:* 1. A quantidade de drogas não afasta, por si só, a aplicação da causa redutora de pena. 2. A substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos não é adequada devido à gravidade do crime.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; art. 37.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 282/287), que

passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescer que **GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS** foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no piso. DOUGLAS ALECRIM DA MATA foi condenado como incurso no artigo 37 da Lei 11.343/2006, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 300 dias-multa, tendo sido a sanção reclusiva substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Inconformado, apelou o acusado (fls. 318/320). Pede a aplicação da causa redutora, a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos e fixação de regime inicial mais brando.

As contrarrazões foram ofertadas e a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 364/368).

É o relatório.

Observo o desenvolvimento regular e válido do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Consta da inicial acusatória que, em 08 de agosto de 2024, **GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS** transportava e trazia consigo, para fins de traficância, 157,3g (cento e cinquenta e sete gramas e três decigramas) de *cocaína*, separados em 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) porções; 18,5g (dezoito gramas e cinco decigramas) de *crack*, separados em 27 (vinte e sete) porções; e 677,8g (seiscentos e setenta e sete gramas e oito decigramas) de “maconha”, separados em 289 (duzentas e oitenta e nove) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar acima descritas, DOUGLAS ALECRIM DA MATA colaborou, como informante, com grupo, organização ou associação destinado à prática do crime de tráfico de drogas.

DOUGLAS não recorreu da decisão.

A condenação de GUSTAVO era mesmo de rigor, contra a qual sequer se insurgiu a Defesa, porquanto a confissão do acusado restou corroborada pelos depoimentos dos policiais em juízo.

Assim, mantida a condenação, passa-se ao cerne do pedido.

A básica foi fixada no mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão, e 500 dias-multa; na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sem injunção nas penas, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, é caso de aplicação da causa redutora, porquanto a d. Magistrado *a quo*, ao fundamentar o afastamento da redutora, ressaltou genericamente que *“a grande quantidade de droga, bem como o alto grau de toxicidade da droga apreendida, cerca de setecentos invólucros prontos para comercialização, com potencial de dano difuso à saúde pública devido ao grande número de usuários faz incidir a regra do artigo 42 da Lei nº 11.343, afastando a aplicabilidade da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, excluído o requisito subjetivo previsto em caráter excepcional para essa regra de cálculo da pena.”*

Nesse sentido, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSUFICIÊNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA PARA AFASTAR A BENESSE. PRECEDENTES DO STJ E STF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior vem se manifestando no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, isoladamente consideradas, não constituem elementos suficientes para afastar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao pretexto do agente se dedicar ao comércio espúrio." (AgRg no HC n. 879.129/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

2. No caso concreto, a agravada preenche os requisitos para a aplicação da minorante, pois é primária, possui bons antecedentes e não há provas concretas de que integre organização criminosa ou se dedique a atividades ilícitas de forma habitual.

3. A quantidade de entorpecentes apreendidos já foi valorada negativamente na primeira fase da dosimetria, razão pela qual há de se aplicar efetivamente a fração de 2/3 na terceira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem . Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.642.539/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Assim, diante da ausência de fundamentação relacionada concretamente ao fato em análise, mas considerada a quantidade e variedade de entorpecente apreendida – 157,3g (cento e cinquenta e sete gramas e três decigramas) de cocaína, separados em 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco)

porções; 18,5g (dezoito gramas e cinco decigramas) de crack – preparado à base de cocaína –, separados em 27 (vinte e sete) porções; e 677,8g (seiscentos e setenta e sete gramas e oito decigramas) de Tetrahydrocannabinol (THC), vulgarmente conhecida como “maconha”, separados em 289 (duzentas e oitenta e nove) porções, – é caso de aplicação da fração mínima, restando a sanção final em 04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa, no piso.

Por fim, a quantidade punitiva, bem como a gravidade, em concreto, do crime desaconselham a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos, porquanto não seria suficiente para reprovação e prevenção do delito, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir as penas de **GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS** para 04 anos e 02 meses de reclusão, e 416 dias-multa, no piso, fixado regime inicial semiaberto.

ALEX ZILENOVSKI – Relator